

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

FERNANDA NUNES BARBOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Fernanda Nunes Barbosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre, Rio Grande do Sul, aconteceu entre os dias 14 de novembro a 16 de novembro de 2018, com o tema Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito. Os Grupos de Trabalhos desenvolveram suas atividades com a apresentação de trabalhos no Campus da UNISINOS de Porto Alegre, ao lado da exposição de pôsteres, painéis, fóruns, oficinas, workshop e lançamento de livros. Na tradição do evento, fomentou-se o encontro de uma pluralidade de pensamentos e pesquisas em desenvolvimento ou produzidas pelas mais diversas regiões do país.

No Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I foram apresentados dezessete trabalhos, submetidos à discussão, com importantes trocas de experiências e sugestões. Representantes de vários programas de Mestrado e Doutorado puderam apresentar seus estudos de forma a também contribuir para com a formação jurídica dos presentes e para a área do Direito. Seus trabalhos, que formam a presente obra, são os seguintes:

01. O artigo (IR)RACIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE CASOS NA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU de autoria de Laerte Radtke Karnopp e Maria Das Graças Pinto De Britto, trata de pesquisa empírica que aborda a fundamentação das decisões judiciais na perspectiva de um modelo de racionalidade fundado em argumentos de autoridade, dedicando-se a analisar decisões de primeiro grau, buscando identificar características reveladoras da argumentação por autoridade e em que medida isto pode afetar a coerência interna do poder judiciário mediante a existência de decisões contraditórias entre si.

02. O artigo A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS VERSUS A RESISTÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de autoria de Elaine Harzheim Macedo e Camila Victorazzi Martta dedica-se a pesquisa doutrinária focada em analisar o princípio da motivação judicial e na crítica ao protagonismo judicial no STF, tendo por objeto questões históricas, formas de motivação e uma análise da reforma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que introduz consequentialismo como objeto de fundamentação das decisões.

03. O artigo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A CIÊNCIA SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, de autoria de Mariana Bisol Grangeiro, faz uma análise crítica do art. 489, § 1º do NCPC sob a perspectiva da doutrina e, especialmente, sob a perspectivas dos conhecimentos científicos sobre o funcionamento do cérebro no processo de motivação.

04. O artigo O PRECEDENTE JUDICIAL E A ADSCRIÇÃO DE SENTIDO À CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO de Augusto Tanger Jardim e Fernanda Nunes Barbosa pretende explorar a necessidade da adoção de técnicas típicas de um sistema de precedentes para atribuir sentido às cláusulas gerais. A pesquisa, por meio do exame da evolução do precedente em uma determinada hipótese (a responsabilidade da seguradora da transportadora frente aos danos ocasionados por ato de terceiro em contrato de transporte terrestre de carga) teve por objetivo demonstrar que, no Brasil, as técnicas típicas de um sistema de precedentes já vêm sendo utilizadas desde muito, bem como que esta circunstância é inerente ao papel esperado das cortes supremas.

05. O artigo TÉCNICAS DA DISTINÇÃO NOS PRECEDENTES E RECURSOS REPETITIVOS: DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Carlos Fernando de Barros Autran Gonçalves, trata das técnicas da distinção no direito processual civil brasileiro, em matéria de precedentes judiciais e de recursos repetitivos.

06. O artigo O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CRÍTICA A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Augusto Rodrigues Porciuncula e Daiane Moura De Aguiar trata da necessidade de manifestação prévia das partes antes do juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, verificando, assim, as implicações da ausência de previsão legal do contraditório e a possibilidade de adequação legislativa ou jurisprudencial desta omissão legislativa, culminando na conclusão de que a valorização do instituto na sociedade da informação, em especial, pela celeridade do processo eletrônico e necessidade da efetiva utilização dos bancos de dados dos Tribunais Superiores, somente será alcançada com a efetiva participação das partes no juízo de admissibilidade mediante a oportunidade do contraditório.

07) Partindo de uma perspectiva transdisciplinar, o artigo intitulado DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE À PRODUÇÃO NORMATIVA PROCESSUAL DEMOCRÁTICA, de André Antônio Graciolli procura verificar a possibilidade e a legitimidade de se internalizar

este paradigma ao Direito, considerando o quadro de pluralidade e complexidade social que exige novas e adequadas soluções ao Direito.

08) Jean Carlos Menegaz Bitencourt e Sergio Menegaz apresentam seu estudo sob o título IN (APLICABILIDADE) DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA AÇÃO MANDAMENTAL. Neste sentido, analisam a sistemática implementada pelo referido artigo, que estabelece o prosseguimento da sessão em outra data a ser designada quando o resultado da apelação não for unânime, com o apontamento da natureza jurídica dessa técnica processual e análise jurisprudencial sobre o tema.

09) O CONTRADITÓRIO EFETIVO COMO FUNDAMENTO PARA DECISÕES DEMOCRÁTICAS E A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA – UMA ANÁLISE A PARTIR DA TUTELA DO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, de Francele Moreira Marisco, analisa a importância da condução do processo de conformidade com os ditames constitucionais, dentro de uma perspectiva histórica e em consideração ao Estado Democrático de Direito, com a respectiva aplicação das normas fundamentais constitucionais.

10) O artigo A (IN)COMPATIBILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988: REFLEXÕES ACERCA DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.467/2017 NO PROCESSO DO TRABALHO, de Max Emiliano da Silva Sena e Sérgio Henriques Zandona Freitas, aborda os efeitos da reforma trabalhista para o andamento do processo judicial perante a Justiça do Trabalho, tendo por base uma interpretação realizada a partir dos direitos fundamentais e princípios constitucionais.

11) Com o foco no princípio do contraditório, Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves e Flávia Ávila Penido apresentam o artigo A APLICAÇÃO DA MULTA EM AGRAVO INTERNO – UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STJ A PARTIR DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. O estudo busca o analisar julgamento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela não aplicação automática da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil e sua repercussão na legitimidade decisória no processo civil.

12) O trabalho sob o título COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO NO PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, de Raimundo José de Sales Júnior, propõe analisar a

competência sob os enfoques constitucional e infraconstitucional, ao lado da contribuição doutrinária estrangeira e nacional, com o fito de indicar a extensão de sua aplicação e dos sujeitos aptos a exercê-la.

13) O trabalho intitulado FORUM NECESSITATIS: UMA PROPOSTA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, de Paula Soares Campeão e Yandria Gaudio Carneiro, dedica-se ao estudo do princípio do forum necessitatis no Brasil como forma de evitar-se a denegação da justiça, a despeito da ausência de previsão expressa na legislação pátria. Fundamentando a sua defesa no princípio do acesso à justiça, as autoras abordam o tema a partir de sua origem até chegar à aplicação do princípio em ordenamentos alienígenas, por meio da apresentação de casos concretos.

14) Já o artigo NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, de Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, investiga a possibilidade de realização de convenções processuais em sede dos Juizados Especiais Cíveis, concluindo, ao final, que a especialidade da Lei 9.099/95 não exclui a flexibilização de seu procedimento por vontade das partes.

15) Também foi apresentada neste GT a pesquisa intitulada PROCESSO CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL COMO FUNDAMENTO DE ALCANCE AO PROCESSO JUSTO, de Alexandra Mattos Silva. Nela a autora analisa os impactos do avanço das novas tecnologias no Processo Civil, com especial relevo para o processo eletrônico, assinalando se tratar de um caminho irreversível e necessário na contemporaneidade, mas que não pode obstaculizar direitos da parte ao desumanizar a prestação jurisdicional enquanto garantia constitucional de alcance ao processo justo.

16) No artigo PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, os autores Patrícia Brusamarello Nardello e Alexandre Fernandes Gastal apontam a importância do processo coletivo para a efetivação de direitos, fazendo uma análise crítica, no Brasil, do tratamento dado ao procedimento coletivo, especialmente após a edição do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que frustrou as expectativas de um tratamento adequado à questão, sob a justificativa de que o processo coletivo estaria suprido pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

17) Ainda, no trabalho AS DECISÕES NOS PROCESSOS QUE DISCUTEM O FUNRURAL E SUAS LACUNAS, de Murilo Couto Lacerda e Carolina Merida, procedeu-

se a uma abordagem analítica, de caráter exploratório, da questão jurídica discutida nos autos dos processos que examinam o FUNRURAL, apontando-se, no trabalho, a ausência de fundamentação nas referidas decisões, em desconformidade com o art. 93, IX, e art. 150 ambos da CF/88, além da violação ao princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, recomenda-se a leitura dos textos produzidos, que se somam ao necessário debate que envolve a atividade jurisdicional, suas técnicas e instrumentos, sem perder de vista a efetividade para o plano material e à proteção dos jurisdicionados.

Angela Araujo da Silveira Espindola – Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense - UNIPAR

Fernanda Nunes Barbosa – Centro Universitário Ritter dos Reis

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO NO PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

COMPETENCE AND ASSIGNMENT AT THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL PROCESS

Raimundo José de Sales Júnior ¹

Resumo

Este artigo versa sobre competência e atribuição no Processo Constitucional Brasileiro. Procura-se aprofundar a temática, carreando para esta, inovações. Utilizou-se o método indutivo, por meio da pesquisa indireta, análise da legislação constitucional e infraconstitucional, tanto nacionais, como do exterior, na tentativa de melhor conceituar os termos atribuição e competência. Concluiu-se que a competência é a delimitação legal e da Constituição para o exercício da atividade de julgar, e a atribuição, o próprio ato de julgar, não sendo este somente restrito a magistrados.

Palavras-chave: Competência, Atribuição, Processo constitucional brasileiro, Aprofundamento, Inovações

Abstract/Resumen/Résumé

The article investigate about competence and assignment in the Brazilian Constitutional Process. Wanted to deppen the thematic, carting for this, innovations. It was usede the inductive method, through middle form indirect investigation, analysis of the constitutional and infraconstitucional some nationals, how from the foreign, in the attempt by best conceive the terms assignment and competence. Concludede what the competence is the legal and of the constitution delimitation for the exercise from activity of the sentence, and the assignment, the proper act by regard, no being this only limited the justices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Competence, Assignment, Brazilian constitutional process, Deepening, Innovations

¹ Especialista em Direito Processual Civil e do Trabalho - UNP. Ex-Professor Colaborador - CERES - UFRN. Ex-Professor Substituto - CCJS - UFCG

1 INTRODUÇÃO

Os estudos acerca da disciplina Processo Constitucional têm início no final da primeira metade - século XX, divergindo os autores se a concepção da matéria deve-se ao genial Kelsen, ou ao jurista espanhol Niceto Alcalá-Zamora, e a mesma é um tanto neófito na Ordem Jurídica Mundial, bem como no Brasil.

Apesar de haver algumas obras anteriores tratando de temas inerentes neste país, o uso específico do nome Processo Constitucional deu-se ao final – segundo meado - século XX, com os aprofundados estudos científicos do Professor José Alfredo de Oliveira Baracho – Faculdade de Direito de Belo Horizonte - “Casa de Afonso Pena” – Universidade Federal de Minas Gerais

Diversamente de outros países, no Brasil ainda não foi aprovado o Código de Processo Constitucional, encontrando-se bastante adiantado o respectivo projeto, cuja autoria concerne ao brilhante Constitucionalista paraibano-cearense Paulo Bonavides.

Pelo fato da temática encontrar-se, em maior parte, no texto da Lei-Mor, nas diversas legislações esparsas, procura-se aprofundar a questão acerca da atribuição e competência para o julgamento dos feitos, pois trata-se de um tema, na seara do Processo Constitucional, pouquíssimo discutido na ordem jurídica nacional, necessitando de maior aprofundamento para trazer maiores contributos àquela.

A resposta ao questionamento supracitado contribuirá para o aprofundamento da matéria, e apesar de ser uma disciplina um tanto incipiente, já se avultam doutrinas e artigos brasileiros acerca deste ramo autônomo do saber, o que enriquece as contribuições à mesma.

O processo é um dos principais mecanismos para o reconhecimento, garantia e efetividade dos direitos, e o Constitucional, neste diapasão, reveste-se de uma singularidade ímpar, pois resguarda alguns dos principais daqueles, como, por exemplo, o direito de ir e vir, a ser objeto de tutela pelo instituto do Habeas-Corpus, os controles de constitucionalidade difuso e concentrado, a guarda dos Direitos Fundamentais, e tudo o que se encontra no corpo da Constituição Federal, sendo por isto considerado por alguns autores, como o mais importante ramo do Direito.

A efetivação deste estudo contará com a aplicação do método indutivo, por meio da pesquisa indireta, sendo realizada a revisão bibliográfica da doutrina, análise da legislação constitucional e infraconstitucional, tanto nacionais, como alienígenas, no que pertine à tentativa de melhor conceituar os termos atribuição e competência. O aprofundamento do tópico permitirá o elaborar de um conceito mais abrangente e atualizado.

2 O CONCEBER DA DISCIPLINA PROCESSO CONSTITUCIONAL NA SEARA MUNDIAL

Acerca do conceber a disciplina a nível universal, há uma certa divergência acerca de quem teria formulado os conceitos basilares.

Para alguns seria o grande autor Theco, Hans Kelsen, denominado por alguns de “o mágico do Direito”, face a grande produção científica, totalizando 400 (quatrocentos) artigos e livros, alguns destes ainda considerados verdadeiras bíblias do Direito, como, a título de exemplo, a obra Teoria Pura do Direito.

Alguns dos ensinamentos de Kelsen tornaram-se verdades quase absolutas no Direito Constitucional, como a noção de norma hipotética fundamental, e a famosa pirâmide Kelseniana, onde ele coloca a Constituição no ápice desta, sobrepondo-se às demais normas.

Quando Hans Kelsen formulou o tema Jurisdição Constitucional, para muitos estaria aí, implicitamente, a primeira formulação acerca do Processo Constitucional (MacGregor, 2008, p. 04). Outra corrente, expressa pelo próprio Mac-Gregor (2008, p. 5), Belaunde (2007, p. 139-147) e Eto Cruz (2017, p. 284), reputa que o grande conceptor do termo foi o professor e processualista espanhol Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, pois este foi o primeiro a fazer a denominação específica Processo Constitucional, sendo esta a prevalente.

Zamora este era opositor à Ditadura Franquista (Espanha, 1939-1976), e após a ascensão do General Franco ao poder, depois de aquele ter a casa invadida, e em parte saqueada por militares que compunham o exército leal a este, aquele decidiu deixar a Espanha, tendo emigrado para a Argentina, segundo colacionam Dimoulis e Lunardi (2013, p. 14) e Mac Gregor (2008, p. 2), e no país retro, o Processualista Zamora esboçou os primeiros traços acerca da disciplina, mais precisamente, no ano de 1944, com o nome próprio, consoante verberam Dimoulis e Lunardi (2013, p. 14),

Após certo tempo de pesquisa, e ministrando aulas em solo Argentino, Alcalá-Zamora emigra para o México, e lá aprofunda os estudos acerca do Processo Constitucional, encontrando neste último país um grande discípulo e sistematizador da disciplina retro, na pessoa do Professor Mexicano Héctor Fix-Zamudio (Dimoulis e Lunardi, 2013, p. 14, e Mac-Gregor 2008, p. 3).

Em terras mexicanas a disciplina ganhou notório aprofundamento, similar ao processualismo científico, oriundos do Direito Processual Alemão e Italiano, através das investigações do professor Héctor Fix-Zamudio, bem como por outros juristas, realizadas na Universidade Autônoma do México, onde ele as efetivou por mais de 50 (cinquenta anos). Não bastasse o México ter legado à humanidade a constitucionalização dos Direitos Sociais, insculpidos pela primeira vez em uma Constituição - Carta Mexicana de 1917 - o alto grau de aprofundamento do Direito Processual Constitucional, bem como de outros ramos do Direito,

também se deve ao grande número de juristas espanhóis exilados no país retro, consoante colaciona Mac-Gregor (2008, p. 3).

O professor Héctor Fix-Zamudio passa a concebê-lo como sendo um ramo autônomo do direito, o que se afigura como uma grande conquista para a devida independência da disciplina, em relação ao Direito Constitucional e ao Processual Civil. Portanto, as contribuições Mexicanas ao Direito e Processo Constitucionais, bem como à humanidade, nunca serão suprimidas pelos ventos do processo histórico.

A matéria encontra um terreno muito fértil em solo Latino-Americano, tendo ganhado um grande desenvolvimento em países como Bolívia, Colômbia, Bolívia, Peru e Brasil, dentre outros.

O Peru, no ano de 2004 elaborou o respectivo Código de Processo Constitucional (Lei 28.237/2004), um dos mais conhecidos do Continente, tendo na pessoa do Professor Domingo Garcia Belaunde – lotado na Universidade Católica do Peru - um dos principais expoentes da matéria, na categoria mundial. Saraiva (2016, p. 641) ainda adverte que Bolívia e Costa Rica (Lei 7.135/1989) também já dispõem dos respectivos Códigos de Processo Constitucional, e esta é uma tendência que tende a se disseminar cada vez mais pela América-Latina e outros países.

Dirley da Cunha Júnior (informação verbal), falando acerca de Estado Social, Acesso à Justiça e a Efetividade dos Direitos Sociais em tempos de crise, foi por demais brilhante, ao afirmar que em países desenvolvidos constitucionalmente, como a Alemanha, à guisa de exemplo, não é necessário judicializar Direitos Fundamentais, como, por exemplo, a saúde, pois lá existe uma tradição em respeitar os preceitos Constitucionais, e estes são devidamente cumpridos, sem a necessidade de se propor o respectivo processo.

3 DOS PRINCÍPIOS DE CUNHO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Os princípios são colocados na base do edifício jurídico e afirmam alguns jurisfilósofos que se aqueles não apresentarem solidez, tal prédio poderá ruir (RÁO, 1998, p. 30).

No Brasil deu-se uma importância sem precedentes aos postulados processuais constitucionais, e vários deles erigidos à categoria de Princípios Constitucionais, que constam no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Constituição Brasileira de 1988, gozando estes de auto-aplicabilidade, bem como em outras passagens desta. Acerca da inserção destes na Carta Maior da Primavera de 1988, Barroso (2013, p. 27-28) ensina que eles terão como objeto trazer maiores limitações ao exercício da atividade processual, aumentando, conseqüentemente, as garantias do cidadão, procurando coibir possíveis abusos de poder.

Dias (2012, p. 105-152) elenca um rol de princípios contidos na Constituição Federal

que, conforme leciona, são diretivos da jurisdição no Estado Democrático de Direito: 1 – Do juízo constitucional ou juízo natural; 2 – Da vinculação da jurisdição ao Estado Democrático de Direito; 3 – Da supremacia da Constituição Federal; 4 – Da reserva legal; 5 – Do devido processo constitucional; 6 - Da fundamentação das decisões jurisdicionais e 7 – Da eficiência da função jurisdicional. Dantas (2017, p. 27-58) arrola outro grupo, referentes ao processo: 1 – Da igualdade (isonomia); 2 – Da legalidade; 3 – Da irretroatividade da norma; 4 – Da segurança jurídica e a proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 5 – Da inafastabilidade da jurisdição; 6 – Do juiz natural; 7 – Do devido processo legal; 8 – Do contraditório e da ampla defesa; 9 – Da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos; 10 – Da necessidade de motivação das sentenças e demais decisões judiciais; 11 – Da publicidade dos atos; 12 – Do duplo grau de jurisdição e 13 – Da celeridade na tramitação dos processos.

Do rol de princípios acima descritos, alguns têm natureza de normas constitucionais de cunho material, e outros, processual constitucional. Inserem-se neste último elenco:

- 1 – Do juízo constitucional ou juízo natural;
- 2 – Da vinculação da jurisdição ao Estado Democrático de Direito;
- 3 – Do devido processo constitucional;
- 4 - Da fundamentação das decisões jurisdicionais;
- 5 – Da eficiência da função jurisdicional;
- 6 – Da irretroatividade da norma;
- 7 – Da segurança jurídica e a proteção constitucional ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada;
- 8 – Da inafastabilidade da jurisdição;
- 9 – Do contraditório e da ampla defesa;
- 10 – Da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos;
- 11 – Da necessidade de motivação das sentenças e demais decisões judiciais;
- 12 – Da publicidade dos atos processuais;
- 13 – Do duplo grau de jurisdição;
- 14 – Da celeridade na tramitação dos processos.

Já os demais citados, têm prospecto de normas constitucionais de conteúdo material.

Diante da ampla gama de Princípios Processuais Constitucionais contidos na Constituição Brasileira de 1988, pode-se afirmar que esta constitui a principal fonte do Processo Constitucional Brasileiro.

4 O PROCESSO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

No Brasil, antes de se usar a denominação específica, Processo Constitucional, houve o

editar de várias obras pertinentes, com outras denominações, como, a título de exemplo: O Processo Legislativo, cuja autoria é de Nelson de Souza Saldanha., lançada pela Editora Saraiva, Cidade de São Paulo - SP, no ano de 1968, dentre outras.

Neste país, o grande estruturador da matéria foi o Professor da Faculdade de Direito de Belo Horizonte - “Casa de Afonso Pena” - Universidade Federal de Minas Gerais, José Alfredo de Oliveira Baracho. A obra Processo Constitucional - editada no ano de 1984 – pela Editora Forense, na cidade do Rio de Janeiro, que é a primeira específica no país, além dos inúmeros artigos redigidos em caráter pioneiro, pelo novel Professor das Alterosas. O professor retrocitado, ainda no ano de 2006, publica a obra Direito Processual Constitucional – pela Editora Fórum, esta situada na cidade de Belo Horizonte, bem mais aprofundada, e apesar do falecimento do monumental mestre, ocorrida no dia 11 de setembro de 2007, continua bem atualizada, tendo sido a mesma objeto de uma reedição – ano de 2008 – pela mesma editora por último citada.

O Brasil, ao contrário de muitos outros países, como Peru, Costa Rica e Bolívia, ainda não elaborou o respectivo Código de Processo Constitucional, segundo colaciona Bonavides (2016, p. 124-130).

A disciplina brasileira ressent-se de um compêndio de leis específicas como, por exemplo, os Direitos Processuais Civil, Penal e Trabalhista pátrios, e as fontes da mesma no país encontram-se fulcrados na Constituição Federal, legislação esparsa, julgados dos Juízes e Tribunais, e as maiores contribuições restringem-se, atualmente, ao campo doutrinário, porém, havendo ainda muita controvérsia acerca dos institutos, necessitando de um maior aprofundamento para aperfeiçoar aquela

Saraiva (2016, p. 638/639) alude que o Projeto Brasileiro - Código de Processo Constitucional - já se encontra redigido, e foi devidamente remetido ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para discussão, e posterior remessa às funções do poder, com as respectivas atribuições, cuja autoria reveste-se de uma justíssima homenagem ao sempre brilhante professor Paulo Bonavides, cujo nome, similarmente ao de Clóvis Beviláqua, este, ao redigir o Código Civil de 1916, entra mais uma vez, definitivamente, para a história não só do Direito Constitucional, mas também do Processo Constitucional, Brasileiros e Mundiais.

Não bastasse a acurada e profunda dissecação doutrinária da mesma nos países citados no tópico 2 deste, juristas naturais e radicados na América-Latina aglutinaram fama mundial, podendo-se citar o espanhol Niceto Alcalá-Zamora y Castillo, o mexicano Héctor-Fix Zamudio e o peruano Domingo García Belaunde, dentre vários outros. No Brasil, ainda hoje, o maior expoente da matéria é o Professor José Alfredo de Oliveira Baracho, recebendo este, várias citações da doutrina nacional e alienígena.

5 É NECESSÁRIO CODIFICAR O PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO?

O primeiro Código de Processo Constitucional elaborado no Continente Latino-Americano foi o da Província de Tucumán – Argentina, elaborado no ano de 1999, conforme prelecionam Dimoulis e Lunardi (2013), informando ainda estes autores que várias outras Argentinas também elaboraram os respectivos Códigos de Processo Constitucional.

Atualmente, o Código de Processo Constitucional de cunho nacional mais conhecido do continente é o Peruano, data do ano de 2004. A crítica que se pode fazer ao este Estatuto, é que este não é imbuído de maior cientificismo, como por exemplo, os Códigos de Processo Civil Brasileiros de 1973 e 2015, porém, não podendo retirado o mérito daquele, de ser um dos mais citados na América Latina, podendo, pois, servir de base para a elaboração de outros códigos.

Peña de Moraes (2011, p.1) afirma que a grande dádiva do codificar seria o preenchimento de lacunas eventualmente deixadas, e como crítica, o possível enfraquecer dos demais procedimentos processuais já insculpidos na Constituição, manifestando-se aquele favorável à codificação. Vescovi e Cavalheri têm a mesma inclinação retro (2013), corroborando que a Codificação do Processo Constitucional unificaria as várias legislações esparsas.

Concorda-se com os autores acima referidos, acrescentando-se que, pelo fato de a matéria processual abranger conteúdos de cunho prático, a condensação em um corpo legal seria por demais útil, pois dirimiria as dissensões doutrinárias, contribuindo ainda mais para o resguardo da cláusula do Devido Processo Legal, princípio este aplicado na Ordem Jurídica Processual Constitucional Brasileira¹.

Também posicionam-se favoravelmente à codificação Belaunde e Tavares (2010, p. 2/3), bem como Lunardi (2013, p. 6), advertindo esta, sabiamente, que é necessário também o Processo Constitucional conquistar a devida emancipação em relação ao Direito Processual Civil (2013, p. 6), através da criação de institutos próprios, o que se configura tarefa um tanto difícil, porém, possível.

6 DA CONCILIAÇÃO

Tem sido um grande problema do Judiciário Brasileiro o enorme número de processos em andamento, que se caracteriza como um dos principais fatores que ensejam na morosidade, dentre vários outros, como, à guisa exemplo, férias de 60 (sessenta) dias para magistrados, recesso anual de 20 (vinte) dias, ...

Como solução para tentar minimizar o problema acima, adota-se, dentre várias outras

¹Art. 5º, inciso LIV, da Constituição Brasileira de 1988: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

coisas, a conciliação, ou seja, o incentivo para que as partes cheguem a um acordo. A mesma deveria ter sido inclusa obrigatoriamente, no Projeto de Código de Processo Constitucional Brasileiro, considerando que a Constituição Nacional de 1988 consagra no respectivo corpo, não só normas de cunho materialmente constitucional – que versam sobre matérias essencialmente Constitucionais, como, por exemplo, Direitos Fundamentais, Estrutura e Funções do Estado - mas também, outras de natureza formal, ou seja, que não têm natureza Constitucional – exemplo: índios – mas que, por conveniência do constituinte originário, e visando a dar maior segurança e estabilidade jurídica, pois, como o quórum de alteração do texto magno, é mais elevado, em relação ao das normas ordinárias, foram inseridas no texto magno. Diante da existência de normas de cunho material e formal na Carta Brasileira, é muito grande o rol de matérias a serem objeto de tutela pelo Processo Constitucional, praticamente, inexistindo fato que não esteja de forma expressa ou implícita abarcado no texto da Constituição Brasileira de 1988.

Acerca da conciliação, como um dos mais importantes meios de solução de problemas, singular é o magistério de um dos maiores autores de Processo Constitucional da história, o notório investigador Mexicano FIX-ZAMUDIO (1996, p. 122):

Inclusive se ha establecido una institución que tiene como propósito lograr esa autocomposición bilateral o transacción y que se denomina *conciliación*, la cual pretende lograr un acuerdo entre los contedientes proponiéndoles una solución satisfactoria para ambas partes y podemos señalar satisfactoria para certo tipo de conflictos, como son los de carácter laboral o los relativos al divorcio o ia separación de los cónyuges y en general los problemas familiares, pero tratándose de los primeiros, la transacción, de lograrse, no puede versar respecto de derechos del trabajador que la ley considere indisponibles, sino sólo sobre aquellos a los que puede renunciar.

O excerto acima é bem elucidativo, no sentido de demonstrar o poder que a conciliação tem, abrangendo grande número de feitos. Excepcionalmente, no Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro, ela não poderá abranger feitos criminais, que envolvam crime de homicídio, por exemplo, pois estes constituem a maior violação do direito, sendo, portanto, irrenunciáveis.

No Brasil, grande esforço em prol da conciliação tem sido empreendido pelas partes, Advogados, e com mais ênfase, na Justiça do Trabalho, e nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Aliás, até o ano de 1999, as hoje denominadas Varas do Trabalho, eram reputadas como Juntas de Conciliação e Julgamento. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ – tem realizado um esforço muito grande no sentido de incentivar a conciliação, inclusive, tendo criado e efetivado muitas Semanas Nacionais de Conciliação, estas que têm sido muito produtivas.

Mecanismo ímpar da conciliação é a extra-processual, ou seja, aquela que ocorre sem ou antes do ajuizamento da ação, reputada mais relevante do a que se realiza no processo, pois o grau de pacificação social da primeira é ainda maior, já que pode evitar o adentramento na esfera judiciária.

7 ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA

Em matéria doutrinária, nenhum tópico do Processo Constitucional Brasileiro é tão controverso, como predispor acerca do objeto deste, conforme colaciona Dantas (2017, p. 17), e os diversos conceitos já elaborados, mostram-se insuficientes para abarcar todo o conteúdo.

Já no pertine ao conceito de atribuição e competência no Processo Constitucional Pátrio, os conceitos doutrinários são bem mais escassos.

A competência, no Direito Processual Civil Brasileiro, pode ser conceituada como um limite traçado à função jurisdicional do Estado. (SANTOS, 1995, p. 195), (DIDIER, 2017, p. 222), significando aquela que o julgador(es) ao exercer o respectivo mister, não pode fazê-lo de forma absoluta, mas sim, observando o primado da Constituição e demais leis.

A Constituição Brasileira de 1988, ao predispor acerca da estrutura e das funções do Estado, delimita a competência dos órgãos jurisdicionais, e segundo ensinam alguns autores, a Carta Magna é o principal documento a ser observado, no que pertine à delimitação da competência. Nesta, os principais preceitos sobre Competência encontram-se expressos no CAPÍTULO III – DO PODER JUDICIÁRIO – Artigos 92 a 126. O mesmo, ao versar sobre função do Estado, insere-se no rol das normas de cunho materialmente constitucional.

Porém, a indagação a ser feita atualmente, é se somente o Poder Judiciário goza de atribuição e competência para decidir os feitos:

Guardas municipais de trânsito, policiais rodoviários estaduais e federais têm, frequentemente, imposto sanções aos cidadãos por infrações praticadas no trânsito;

Comissões de processos administrativos, julgam, colegiadamente, várias práticas em relação à administração pública;

Aos cidadãos, tem-se sido atribuído, cada vez mais, a prerrogativa de resolver os feitos, sem necessidade de intervenção judicial, através da conciliação extrajudicial;

A título de exemplo, nas Ações de Divórcio, quando não houver bens a partilhar, nem filhos menores, cujas situações de guarda necessitam ser observadas, pode-se efetivar aquele, nos cartórios extrajudiciais, mediante acordo, nos devidos termos dos Artigos 733 e 731, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei N 13.105, de 16 de março de 2015)²

Zelando pela manutenção das garantias processuais, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro acordou, no caso de um associado que, segundo os demais pares deste decidiram, exercia atividades nocivas, e foi destituído da associação, sem que lhe fosse resguardado o Direito de Defesa, tal ato viola o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa e portanto, é nulo³.

No mesmo norte acima foi o adotar do Enunciado 92-CJF, da I Jornada de Direito Civil do CJF, ao preceituar que o condômino nocivo não pode ser punido, sem lhe ser oportunizado o direito de defesa.⁴

De todos os casos acima expressos, é que se resta a dúvida: somente Magistrados têm competência ou atribuição para julgar feitos?

Saraiva (2016, p. 640/641) relatando o Projeto Brasileiro de Código de Processo Constitucional, cuja autoria é do insuperável Paulo Bonavides, descreve as prescrições da novel legislação acerca da competência:

Art. 13. Da Competência Processual

São legitimados para propor as Ações de Controle os indicados pelo art. 103 da CFB.

Nas ações de defesa, é competente qualquer pessoa, no caso de HC, e qualquer cidadão, nos demais casos.

Art. 14 Da Jurisdição Supranacional

Para cumprimento do art. 3º, inciso II da CFB, qualquer pessoa que tenha lesão em seus direitos constitucionais, poderá recorrer aos organismos jurisdicionais

²Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

³ STF. 2ª Turma. RE 201819, Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/10/2005.

⁴Enunciado 92-CJF: Art. 1.337: As sanções do art. [1.337](#) do [novo Código Civil](#) não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo.

internacionais, com o escopo de obter revogação de decisões judiciais relativas a direitos e garantias constitucionais.

Art. 15. Da Eficácia das Decisões Internacionais.

As Decisões de Organismos Internacionais serão executadas imediatamente pelos poderes nacionais.

Art. 16. Jurisdição Internacional

Os órgãos internacionais, com jurisdição no Brasil são: OEA, ONU e outros com quem o Brasil tenha firmado tratado internacional.

Cabe aos poderes nacionais oferecer todas as informações necessárias ao cumprimento das decisões dos órgãos internacionais, supramencionados.

Art. 17. Das Disposições Finais

Este Código entrará em vigor 3 (três) meses após sua promulgação, revogadas todas as disposições contrárias, sobremaneira as leis.

Do trecho acima vê-se que o Projeto de Código Brasileiro de Processo Constitucional teve a preocupação em estatuir acerca da competência. Apesar de não ter se aprofundado muito na temática, houve um brilho imensurável ao se predispor acerca da Jurisdição Internacional, pois esta atualmente é uma das áreas que mais se expande na Ordem Jurídica Interna e Mundial. Porém, no que diz respeito à competência interna, o Código foi omissivo, quando seria necessário trazer outros elementos, prevendo modernas formas de solução dos feitos, como, por exemplo, a conciliação extrajudicial, e também estabelecendo outras mais consentâneas com os postulados Processuais Constitucionais.

CONCLUSÃO

Face a ausência de codificação – no Brasil – do Processo Constitucional, as maiores contribuições à matéria encontram-se na Constituição Brasileira de 1988, na legislação esparsa, na doutrina e nas decisões proferidas pelos tribunais.

A doutrina pode ser conceituada como a fonte mais importante, e em nenhum tópico desta há tantas divergências como no que concerne ao objeto de estudo pela disciplina. Já no que diz respeito à atribuição e competência para o julgamento dos feitos, a Processual Constitucional é bastante escassa.

O elaborar do respectivo código, será bem-vindo, pois espera-se que ajude a minimizar as profundas controvérsias de cunho doutrinário, considerando também que as disciplinas processuais têm cunho mais prático, o que facilitará o estudo, a aplicação e, conseqüentemente, haverá mais efetividade.

O projeto do Código Brasileiro de Processo Constitucional foi devidamente redigido pelo eterno Constitucionalista Paulo Bonavides, e encaminhado ao Conselho Federal da nobiliárquica Ordem dos Advogados do Brasil, para as devidas propostas, possíveis acréscimos e

alterações.

O mesmo traz prescrições acerca da competência, o que é digno de louvor, ainda mais que houve a devida previsão de observância a preceitos e normas do Direito Internacional, matéria que a cada dia se torna mais importante. Porém, o que se encontra contido no novel Código é por demais limitado, não havendo regras acerca da competência interna, necessitando, pois o projeto, de um acurado aprofundamento, desafio este sempre típico de uma disciplina processual.

Com o advento da Constituição Cidadão de 1988, muitos atos decisórios foram outorgados ao cidadão, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, já que este encontra-se assomado de feitos, caracterizado por uma morosidade gritante, e assim, cada vez mais são buscados meios de resolução dos feitos.

Um dos principais mecanismos para se tentar diminuir a grande demanda, é incentivar a conciliação, inclusive, extra-processual, devendo haver a inserção de dispositivos desta no Projeto Brasileiro de Código de Processo Constitucional. Neste ínterim, vários outros caminhos foram adotados, denotando-se, dentre eles, a permissão para que, em se tratando de divórcios, para que alguns procedimentos sejam realizados administrativamente, em cartórios extrajudiciais (Artigos 733 e 731, da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil Brasileiro atual).

Vê-se também que não somente magistrados, exclusivamente, exercem mister de julgamento, em vários fatos ou atos da vida cotidiana:

- 1) Fiscais de tributos fazem lançamentos destes, ou mesmos impõem sanções a cidadãos;
- 2) O Procon, seja municipal ou estadual, impõe penas administrativas a quem descumpre normas consumeristas;
- 3) Comissões de sindicância julgam atos praticados por particulares (bancários, por exemplo) ou servidores públicos;
- 4) Após o devido processo legal, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal podem decidir pelo Impeachment (impedimento) do Presidente da República;
- 5) O Código de Processo do Trabalho Português é por demais taxativo ao predispor que se os interessados ou partes houverem celebrado acordo, tal ato já tem natureza executiva, não sendo necessário o Judiciário homologar⁵.

Dos postulados acima expostos, conclui-se que reputar o magistrado como ser o único a julgar é vivificar a teoria esposada por Calamandrei (1971, p. 30) do Deus-Juiz, ou de Leal (2012, p. 47), do Mito-Juiz, prática esta que não é mais consentânea com os atuais anseios da sociedade,

⁵ Código de Processo do Trabalho Português. Alteração e republicação do Decreto-Lei Nº 259/2009, de 13 outubro – Artigo 52º – Desnecessidade de homologação – A desistência, a confissão ou a transação efetuadas na audiência de conciliação não carecem de homologação para produzir efeitos de caso julgado

buscando menos burocracia e mais celeridade, nos casos.

A Constituição Brasileira de 1988, diferentemente da Norte-Americana de 1787, abarca normas de cunho formalmente constitucional, ou seja, aquelas que não têm natureza constitucional, mas que, por motivos diversos, encontram-se amalgamadas no corpo daquela. Daí, resulta que quase todo ato humano praticado, encontra albergue nos preceitos constitucionais, expressos e implícitos.

Por isto, pode-se afirmar que a competência é o limite constitucional e legal fixado para quem vai julgar os feitos, ou seja, consiste no “endereço correto” para aqueles que pretendem ajuizar uma ou mais ações.

Já o que pertine ao julgamento, pode-se denominá-lo de atribuição, e esta não é somente restrita aos Magistrados, pois adotando-se este paradigma, densamente já amalgamado no Direito, estar-se-ia consolidando o mito do Deus-Juiz.

Os magistrados têm as mais importantes atribuições de julgamento, o que não se pode negar. Porém, de forma cada vez mais constante, os cidadãos estão sendo imbuídos também de prerrogativas decisórias, incluindo, dentre elas, conciliação extrajudicial.

A grande crítica a ser feita ao Ordenamento Processual Brasileiro, no que concerne à conciliação judicial, é que ela precisa ser homologada pelo(s) Magistrado(s), conforme consta no Código de Processo Civil Brasileiro – Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015⁶, o que incoorre no Direito Português, o que poderia ser revisto pelo Processo Constitucional.

Esta pesquisa aplica-se fidedignamente ao Processo Constitucional Brasileiro e o Projeto deste seria mais completo, se trouxesse prescrições mais minuciosas acerca da conciliação, incentivando também, meios alternativos de solução dos casos.

Daí a importância da presente temática para aqueles que redigirão, discutirão, votarão e promulgará o Código Brasileiro de Processo Constitucional, pois este, terá a árdua missão, bem mais que os demais códigos processuais pátrios, de resguardar a aplicar da Constituição, em vários espectros

O presente artigo, ao delinear a atribuição e competência no Processo Constitucional Brasileiro tomando por base vários outros conceitos, traz sérios contributos ao estudo das normas fundamentais do processo e à efetividade processual, procurando enriquecer a doutrina, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, reimplantado sob os auspícios da Constituição Democrática de 1988, bem como tomando por base a Dignidade da Pessoa Humana.

Aspecto negativo da inserção de preceitos processuais nas Constituições Latino-

⁶ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial e Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III – homologar: [...] b) a transação; [...]j

Americanas é que, lamentavelmente, não há, no Continente retro, diferentemente, de outros países, como a Alemanha, por exemplo, a tradição de se cumprir, sem mandamento judicial, algum dos preceitos constitucionais. Assim sendo, o assomo da disciplina Processo Constitucional tem por escopo, assegurar que os dogmas Constitucionais sejam efetivamente cumpridos.

O presente amolda-se perfeitamente à Linha de Pesquisa – Grupo de Trabalho – Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, pois está inserto nas principais normas fundamentais do processo, insculpidas no corpo da Constituição Brasileira de 1988, trazendo contributos que ensejarão numa melhor função processual, a partir de aspectos teóricos e práticos, que culminarão numa maior efetividade da justiça.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2 ed., rev., at. e amp., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed., rev. e at., São Paulo: Malheiros, 2014.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processual Constitucional: Aspectos contemporâneos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

_____. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BELAUNDE, Domingo Garcia. **Derecho Procesal Constitucional**. Bogotá: Temis, 2001.

_____, Domingo Garcia. Dos cuestiones disputadas sobre el Derecho procesal constitucional. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**. México, Porrúa, núm. 7, enero-junio de 2007, pp. 139-147, em pp. 140-142. Este trabalho fue presentado como ponencia em el Congreso sobre Reforma de La Constitución y jurisdicción constitucional, em la Universidad Católica San Pablo, Arequipa, Perú, 26-28 de octubre de 2006.

BONAVIDES, Paulo. Código Brasileiro de Processo Constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado** – ISSN 2446-5658 – Vol. 3 – n. 1 – Jan./jun. de 2016. Disponível em: <http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional>.

_____. **Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **Direito de Petição. Garantia Constitucional**. São Paulo: Método, 2004.

_____. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008 – (Coleção Professor Gilmar Mendes ; 8)

BRASIL. Constituição de 1988. Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha - 25. ed. atual. e amp. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CALAMANDREI, Piero. Eles, os Juízes, Vistos por nós, os Advogados. **Tradução que Ary dos Santos fez da obra Elogio Dei Giudici Scritto da Un Avvocato – Piero Calamandrei**. 6 ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1971.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 1996.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DANTAS, Ivo. **Novo Processo Constitucional Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2010.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19 ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

ETO CRUZ, Gerardo. Una polémica latino americana em torno a Kelsen y la paternidad del Derecho Procesal Constitucional. **Organizador: Domingo García Belaunde. Cuadernos de Rectorado**. Nº 28. Lima: Universidad Inca Garcilaso de La Vega, 2017.

FERNÁNDEZ, Raúl Llasag. Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia. **Revista Meritum** – Belo Horizonte – v. 9 – n. 1 – p. 265-294 – jan./jun. 2014. Disponível em: www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/2497/1487. Acessado em 13/06/2018.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. Derecho Procesal. In: SOBERANES, José Luis. FIX-ZAMUDIO, Héctor. Compiladores. **El Derecho em México**. México, D.F – México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo. Primeiros Estudos.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LUNARDI, Soraya. **Teoria Geral do Processo Constitucional.** Análise de sua autonomia, natureza e elementos. São Paulo: Atlas, 2013.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Niceto Alcalá-Zamora y El Derecho Procesal Constitucional. **Publicado en derecho, Arequipa, Perú, Universidad Nacional de San Agustín, Facultad de Derecho,** año 10, núm. 10, 2008, pp. 13-17. <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/7/3384/9.pdf>. Acessado em 13/06/2018.

MARTINS, Leonardo. **Direito Processual Constitucional Alemão.** São Paulo: Atlas, 2011.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Direito processual constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais.** São Paulo: Malheiros, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Constituição Brasileira Interpretada e Legislação Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2011.

NISIMBLAT, Nattan. Derecho Procesal Constitucional Y Derecho Probatorio Constitucional em Colombia. **Estudios Constitucionales**, vol. 10, núm. 2, 2012, pp. 323-367. Centro de Estudios Constitucionales de Chile. Santiago, Chile. Disponível: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=820250380001>. Acesso em 21/04/2018.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático.** Curitiba: Juruá, 2012.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo Constitucional.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Código de Processo Constitucional: é necessária a codificação do Direito Processual Constitucional brasileiro?** Jornal Carta Forense. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/codigo-de-processo>. Acesso em: 30.nov.2017.

PERU. Código Procesal Constitucional. Ley N° 28.237, de 31 de maio de 2004.

RÁO, Vicente. **O Direito e a vida dos direitos.** 4 ed. anotada e atual. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1995.

SARAIVA, Paulo Lopo. Paulo Bonavides: o codificador do Direito Processual Constitucional Brasileiro. **In: Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides/** organização Emanuel Andrade Linhares, Hugo de Brito Machado Segundo, Alcimor Rocha Neto... et al; 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

TAVARES RAMOS, A.; BELAUNDE GARCÍA. D. Mais um Código? Supremo Tribunal Federal em Debate. Disponível em: <http://supremoemdebate.blogspot.com.br/2010/02/o-debate-do-codigo-d3processo.html>. Acesso em: 30.nov.2017.

VESCOVI, Luiz Fernando e CAVALHERI, Carolina de Cássia. Da necessidade da criação de um Código de Processo Constitucional Brasileiro. **Revista de Derecho de La Universidad del Norte – Barraquilla – Colombia**. Disponível em: <http://rcientificas.uninorte.edu.co/index.php/derechorderecho@uninorte.edu.co>. Acesso em: 30.nov.2017.